



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 37/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010653/2022.15

AUTUADO: MADRI EXPRESS LOGISTICA LTDA

CNPJ: 05.882.643/0005-53

ENDEREÇO: Avenida Torquato Tapajós, nº 1690 – bairro Flores – Manaus-AM

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO APLICÁVEL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: 044018288 VINICIUS MOLINA ROMANO 51235002 LUIS FRANCISCO ZIEGLER 821213 YURI MARQUES SOARES 918764 WAGNER PONTES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESVIO EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO. SIMULAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS FOR VIA AÉREA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de infração a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS AI Nº 001469/2022 OS 1452/2022 Fiscalização Volante/DFMT de 25/06/2022 lançado contra contribuinte já acima qualificado, no valor de R\$ 4.451,40 (Quatro mil, quatrocentos cinquenta e um reais e quarenta centavos) inerente a embarçamento à ação fiscalizadora. A equipe de fiscalização também acima qualificada verificou que o sujeito passivo estava internalizando mercadorias no Estado de Roraima, por via terrestre, sem a devida parada obrigatório unidade de fiscalização Posto fiscal do Jundiá para procedimento de desembaraço da documentação fiscal, resultando na entrega aos destinatários sem a exigência do recolhimento dos impostos devidos, visto que a transportadora, além de não possuir filial em nosso Estado, também não possui Regime Especial, que lhe possibilite a condição de fiel depositário das mercadorias sendo esses fatos declarados em relatório nos autos pelos responsáveis da empresa senhores: Harley Reis da Silva e Alan Thallyson Vieira Sampaio, onde posteriormente as declarações, a equipe de fiscalização concluiu pela ocorrência de embarço à fiscalização por meio de simulação de operações de transportes aéreos, e por consequência aplicação da penalidade legal praticada nos termos art ART. 69, INCISO IX, ALINEA "A", DA LEI 059/93. MULTA DE 10 UFERR FOR EMBARACO e para dar suporte a infração, juntaram os seguintes documentos: 1. CNH de Alan Thallyson Vieira Sampaio; 2. CNH de Harley Reis da Silva; 3. Relato de Constatação; 4. DARE do AI 1469/2022; 5. Termo de Desembaraço de Mercadorias do Passe fiscal 671260275.

Na sequência foi efetivado lançamento referente a infração praticada com penalidade pecuniária aplicada conforme previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6554837) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6562671).

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Em conformidade do que se extrai do Auto de Infração nº 001473/2022 OS 1452/2022 , a imputação de infração que recai sobre o autuado é de embarçamento à ação fiscalizadora. A infração decorreu em razão que no dia 20/05/2022, foi solicitado pelo mesmo, desembaraço de documentação fiscal no Posto Fiscal Metropolitano, unidade de Fiscalização localizada na sede da Secretária da |fazenda na cidade de Boa Vista/RR, sob a afirmativa de que as mercadorias estavam sendo transportadas por via aérea e nesse sentido não conseguiu apresentar a documentação compatível (Conhecimento Aéreo), exigida pelos artigos 221 e 222 do RICMS/RR, na sequência porém, não conseguindo provar o registro do transporte aéreo levando dessa maneira a questionamentos pela equipe autuante aos responsáveis da empresa e o colaborador da mesma confirmou que, de fato, as mercadorias foram transportadas de Manaus/AM à Boa Vista/RR por via terrestre, em veículo tipo furgão, sem parar no Posto Fiscal do Jundiá, infringindo o que preceitua o artigo 843, §4º, I, do RICMS/RR, que obriga a parada de veículos de carga, em qualquer caso, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda , assim vejamos os dispositivos legais:

Art. 843. *As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embarçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.*

(...)

§ 4º. *É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:*

I – de carga, em qualquer caso;

(...)

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) *embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.*

Analisando os autos, não pairou dúvida quanto ao embarçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais formalizassem a cobrança de imposto devido, subsistindo nítido prejuízo ao fisco estadual. Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, vez que na documentação fiscal acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. É portanto, evidentemente , a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

DECISÃO

Diante dos fatos e do exame ponderado realizado nos autos, encontram-se resguardo os fundamentos de fato e de direito apresentados quanto aos atos praticados pelo contribuinte no intuito de dificultar a ação do Fisco, confirmado portanto o embargo nos termos **do art 69 inciso IX " a " RICMS/RR** e ainda obriga-se aplicação dos efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001469/2022**, no valor de R\$ 4.451,40 (Quatro mil, quatrocentos cinquenta e um reais e quarenta centavos) estando **CARACTERIZADA A INFRAÇÃO MOSTRADA, GARANTIDO O LANÇAMENTO ORIGINAL**

Boa Vista, 22 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA

(inserir assinatura)



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Julgador de Primeira Instância**, em 28/05/2024, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12689262** e o código CRC **6FAF78B9**.